



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042532-82.2018.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes/apelados ESTADO DE SÃO PAULO (E OUTROS(AS)) e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado/apelante ANA CLAUDIA JANES DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Recurso da autora conhecido em parte, denegado na conhecida; recurso dos réus não provido. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.988

APELAÇÃO nº 1042532-82.2018.8.26.0602 – SOROCABA

Apelantes e reciprocamente apelados: ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E ANA CLAUDIA JANES DE MORAES

MM. Juiz de Direito: Dr. Alexandre de Mello Guerra

APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. Auxiliar de Enfermagem.

1. Pretensão ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Admissibilidade, pois o laudo pericial atesta que a autora exerce atividades consideradas especiais, em razão de sua exposição a agentes nocivos. Perfil Profissiográfico Previdenciário do período celetista, expedido pela Secretaria de Estado da Saúde, com descrição das atividades desempenhadas pela autora, bem como dos fatores de risco ergonômico e biológico a que estava exposta. Inteligência do art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, e do art. 64, § 1º, I e II, do Decreto nº 3.048/99.

2. Óbice ao recebimento simultâneo de vencimentos e proventos de aposentadoria. Inteligência do art. 37, § 10, da Constituição Federal. Precedentes.

3. Recurso da autora conhecido em parte, denegado na conhecida; recurso dos réus não provido.

Cuida-se de ação ajuizada por servidora pública estadual, titular do cargo de Auxiliar de Enfermagem, objetivando o reconhecimento da atividade especial, para fins de conversão ou aposentadoria, bem como o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com pagamento dos proventos desde a data em que preenchidos os 25

anos de atividade especial.

Julgou-a procedente a sentença de f. 341/50, cujo relatório adoto, *para condenar as rés a conceder aposentadoria especial à parte autora, na forma da fundamentação desta sentença* (f. 349/50).

Apelam as partes.

Os réus arguem, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alegam que o fato de o servidor perceber adicional de insalubridade não implica automático direito à aposentadoria especial, pois os requisitos legais para sua concessão não se confundem com aqueles necessários ao recebimento do referido adicional. Afirmam que, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial será devida uma vez cumprida a carência exigida na lei ao segurado que tiver: (i) trabalhado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; (ii) de forma permanente, não ocasional nem intermitente; e (iii) mediante efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais, pelo período de 25 anos. Aduzem ser o laudo elaborado nos termos do Parecer CJ/SPG nº 565/2016 o único documento hábil ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, sendo os agentes nocivos considerados para fins de aposentadoria aqueles relacionados nas normas técnicas editadas pelo Estado de São Paulo, e não nas normas federais. Asseveram

não ter a autora se desincumbido do ônus de provar o cumprimento dos mencionados requisitos, limitando-se a alegar o recebimento de adicional de insalubridade. Sustentam a impossibilidade de conversão do período especial em comum, conversão essa que não se aplica à Administração Pública, ante a falta de previsão constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl nº 19.734 AgR/SP. Requerem, assim, a reforma da sentença, julgando-se improcedente a ação (f. 370/83).

A autora, de seu turno, aduz ter completado 25 anos de atividades especiais em 1º de maio de 2019, tendo laborado por anos além do necessário, de modo que faz jus ao pagamento benefício retroativo à data em que cumpridos os requisitos, sem prejuízo de sua remuneração, assumindo os valores atrasados caráter indenizatório. Sustenta não haver lógica em conceder aposentadoria especial sem integralidade e paridade. Assere que exigir um tempo mínimo de contribuição para paridade e integralidade caracteriza ofensa à saúde e à dignidade humana, pois a aposentadoria especial visa proteger o risco à saúde e à vida do servidor público, vedando o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, qualquer diferenciação no modo de concessão de aposentadoria a servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais. Sustenta ser devida a paridade e a integralidade nos seus proventos de aposentadoria, uma vez que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003. Requer a reforma parcial da sentença para fazer constar o pagamento dos proventos desde o

preenchimento dos requisitos de aposentadoria até a data de sua efetiva aposentação, bem como a especificação do cálculo dos proventos com integralidade, com base na última remuneração, e paridade salarial (f. 386/93).

Contrarrazões dos réus a f. 399/414;
ausentes as da autora (f. 417).

É o relatório.

1. É desnecessária a prévia existência de requerimento administrativo em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, não há como lobrigar a suposta carência da ação por esse motivo.

Ademais, no curso da ação, foi formulado pedido administrativo dirigido à Secretaria de Estado da Saúde, como se verifica a f. 228/37, no qual foi assinalado *que a interessada não cumpre o requisito de 25 anos de atividade especial de modo permanente, não ocasional ou intermitente até a data do ajuizamento da ação* (f. 237).

2. O pedido relativo à integralidade e à paridade dos proventos de aposentadoria não foi formulado pela autora na petição inicial, de modo que não pode ser conhecido, por configurar inovação recursal.

Cumpre esclarecer que, se não

formulado o pedido na petição inicial, não é possível ao magistrado, em respeito ao princípio da congruência ou da adstrição (CPC, arts. 141 e 492), apreciá-lo na sentença, sob pena de julgamento *extra petita*. Igualmente, se não previamente submetido o pedido ao juízo singular, não é possível que seja apreciado em sede de apelação, sob pena de inovação recursal (CPC, art. 1.013, § 1º).

3. A autora é servidora pública estadual, titular do cargo de Auxiliar de Enfermagem, desde 22 de maio de 1998, com lotação no Conjunto Hospitalar Sorocaba. Antes dessa data, foi admitida sob o regime da CLT para exercer a função atividade de Auxiliar de Enfermagem, no período de 1º de junho de 1994 a 21 de maio de 1998, no referido CHS (f. 237). Pretende ver reconhecido o trabalho em condições especiais nos referidos períodos e, assim, obter a aposentadoria especial desde a data do preenchimento dos requisitos para aposentação.

Pois bem.

Ao julgar o Mandado de Injunção nº 721-DF, assentou o STF que, na falta de norma regulamentadora do direito constitucional à aposentadoria especial do servidor público, aplica-se supletivamente o art. 57, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Mandado de Injunção. Natureza. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à

nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada.

Aposentadoria. Trabalho em condições especiais. Prejuízo à saúde do servidor. Inexistência de lei complementar. Artigo 40. § 4º, da Constituição Federal. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral. Artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.¹

Tal entendimento originou a Súmula Vinculante nº 33² e vem sendo reiteradamente adotado, com efeito *erga omnes*, em decisões proferidas pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, em mandados de injunção impetrados contra o Governador do Estado de São Paulo (MI nº 168.148-0/1, j. 6.5.09, v.u., Rel. Des. Aloísio de Toledo César; MI nº 168.150-0/0, j. 15.4.09, v.u., Rel. Des. Reis Kuntz, entre muitos outros).

A concessão da aposentadoria especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, nos termos do art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, e do art. 64, § 1º, I e II, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro

¹ MI nº 721-7/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30.8.2007, v.u.

² DJe nº 77, de 24.4.2014, p. 1.

Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Lei nº 8.213/91; g.m.]

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º **A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput:**

I - **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente;** e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. [Decreto nº 3.048/99; g.m.]

Portanto, para ter direito à aposentadoria especial, além do requisito temporal, é preciso que o segurado comprove tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exposto aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período exigido para concessão do benefício, por meio de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalhador (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da Lei nº 8.213/91, ou de perícia realizada no ambiente profissional.

Na hipótese, para comprovar se a

atividade foi exercida sob condições especiais (CPC, art. 373, I), produziu-se nestes autos laudo pericial (f. 298/312), subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Concluiu o laudo técnico, em diligência acompanhada pelas partes (f. 315, 323 e 327):

8. DA CONCLUSÃO

Juntando os elementos técnicos e materiais analisados, tendo em vista os exames realizados no local, e observações no campo técnico-pericial, concluo que a reclamante faz jus as **ATIVIDADES ESPECIAIS**, conforme previsto nos Decretos Previdenciários nº 53.831/64; 83.080/79; 2.172/97 e 3.048/99 – Para TODO período avaliado de 01/05/1994 até ATUAL – **conforme está explicado no item 6.3 alíneas “a” e “b.1”.**

Os fatos apresentados são conclusos e demonstram que a reclamante atuou exposta, fazendo jus as Atividades Especiais, no entendimento deste perito, cabendo ao juízo aceitar ou não as caracterizações contidas neste Laudo Pericial. (f. 306; grifos no original)

Como se vê, concluiu o laudo pericial que as atividades exercidas pela autora caracterizam-se como atividades especiais nocivas, consignando que *O CHS reconhece a exposição ocupacional da reclamante aos Agentes Biológicos de Grau Máximo/40%, durante TODO período do pacto laboral avaliado* (f. 303).

Além disso, foi acostado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) expedido pela Secretaria de Estado da Saúde (f. 169/70), do período de 1º de maio de 1994 a 21 de maio de 1998, com a descrição das atividades de Auxiliar de Enfermagem, desempenhadas pela autora no Conjunto Hospitalar

de Sorocaba, e com os fatores de risco ergonômico e biológico a que estava exposta (bacilos, bactérias, fungos, parasitas, príons, protozoários e vírus), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos dos arts. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e 64, § 1º, I, do Decreto nº 3.048/99. Também foi juntado, a f. 243/4, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, que concluiu pelo enquadramento da autora nas atividades insalubres, *in verbis*: *Considerando as atividades executadas e realizadas pelo trabalhador, o mesmo está enquadrado nas atividades insalubres, conforme os preceitos da Legislação Vigente, sendo considerada insalubre; Há enquadramento legal, para o pagamento/recebimento do Adicional de Insalubridade* (f. 244; grifos no original).

Portanto, tanto a prova documental colacionada aos autos quanto a prova pericial realizada em juízo autorizam o reconhecimento do direito postulado, pois foi comprovado ter a autora preenchido os requisitos legais previstos na legislação específica relativos à aposentadoria especial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Servidor público da Municipalidade de Sorocaba. Auxiliar de serviços operacionais (segurança patrimonial/vigia). Previsão Constitucional de aposentadoria especial ao Servidor Público inserta no art. 40, § 4º da CF. Aplicação do Regime Geral de Previdência Social à ausência de norma regulamentadora por inércia legislativa, enquanto não editada a lei complementar regulamentadora. Questão sedimentada na Súmula Vinculante 33 do STF. **Comprovação suficiente de trabalho em condições perigosas pelo laudo pericial judicial realizado e documentos**

carreados aos autos. O serviço prestado em condições insalubres, à época em que a legislação celetista permitia a contagem de tempo especial, incorpora-se ao patrimônio jurídico do servidor, ainda que posteriormente tenha havido a mudança de regime. Preenchimento dos pressupostos legais necessários à concessão da aposentadoria especial. Manutenção da sentença de procedência. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível nº 1010841-16.2019.8.26.0602; Des. Antonio Celso Faria; j. 25.4.2024; g.m.)

4. Não há que se falar em pagamento de proventos desde a data em que preenchidos os requisitos para aposentadoria, sob pena de violação do art. 37, § 10, da Constituição Federal, segundo o qual *É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

Além da inconstitucionalidade da pretensão, isso implicaria enriquecimento indevido da autora, a qual faz jus à percepção de valores a título de aposentadoria especial somente a partir da data em que sua aposentadoria for implementada, com a respectiva publicação do ato de concessão do benefício em Diário Oficial.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Aposentadoria especial em virtude de trabalho insalubre. Preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sentença de integral procedência que reconheceu direito à aposentadoria especial na forma requerida,

com direito a partir do preenchimento do requisito temporal, enquanto ainda exercida a função. Recurso da Fazenda Pública. Alegação de que a insalubridade não configura automaticamente direito à aposentadoria especial. Inadmissibilidade. Ausência de legislação específica. Aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do E. STF e do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão pacificada no Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Prova pericial que atestou a presença dos requisitos legais previstos na Lei nº 8.213/91 para o reconhecimento da atividade especial no período indicado no laudo. **Retroatividade da aposentadoria. Impossibilidade. Termo inicial do benefício que não corresponde ao requerimento nem ao preenchimento dos requisitos, mas à sua implementação, a ser efetivada mediante publicação oficial. Cumulação de proventos com vencimentos que encontra vedação do art. 37, §10, da CF.** Sentença parcialmente reformada. Recursos providos em parte. (Apelação Cível nº 1044689-28.2018.8.26.0602; Des. Eduardo Pratavia; j. em 5.3.2025; g.m.)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação indenizatória – Pretensão de pagamento dos proventos de aposentadoria que não foram pagos em razão do indevido indeferimento do pedido de sua concessão, descontado o abono de permanência – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – **O acolhimento do pedido da apelante encontra óbice constitucional, uma vez que é vedada a acumulação de vencimentos e proventos decorrentes do mesmo cargo – Afronta ao art. 37, § 10, da CF** – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1008351-26.2023.8.26.0361; Des.^a Silvia Meirelles; j. em 21.10.2024; g.m.)

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SOROCABA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. A posterior concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição não afasta o interesse de agir, porque permanece a discussão sobre o benefício diferenciado (aposentadoria especial) e o pagamento retroativo. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Em regra, é necessário prévio requerimento administrativo. Entendimento do c. STF, em repercussão geral (RE 631.240, Tema 350), e do e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.369.834/SP, Tema 660). Entendimento da Administração, porém, que é notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Desnecessidade de requerimento administrativo. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracterização. "Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes". Entendimento do e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.114.398/PR, Tema 437). Desnecessidade de produção de nova prova pericial. APOSENTADORIA ESPECIAL. Cirurgião dentista

admitido em 1990. Concessão de aposentadoria especial. Possibilidade. Aplicação supletiva da regra do regime geral de previdência (Lei Federal 8.213/91), por ausência de norma regulamentadora. Entendimento consolidado pelo c. STF, em repercussão geral (RE 1.014.286/SP, Tema 942), na Súmula Vinculante 33 e no MI 4.204. Atividade considerada de risco. Comprovação de exposição habitual e permanente a agentes biológicos. TERMO INICIAL. **Concessão do benefício de forma retroativa, desde o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial ou do ajuizamento da ação. Impossibilidade de percepção simultânea de proventos com remuneração (art. 37, § 10º, da CF) e duplicidade de pagamento referente ao mesmo vínculo funcional. Servidor que continuou trabalhando e recebeu remuneração durante todo o período laborado.** REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação/Remessa Necessária nº 1007366-86.2018.8.26.0602; Des. Alves Braga Junior; j. 11.1.2024; g.m.)

5. Conheço em parte do recurso da autora, denegando-o na conhecida, ao tempo em que nego provimento ao dos réus.

Mercê da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da parte adversa (CPC, art. 85, § 14), conforme estabelecido na sentença, sob a condição suspensiva subjacente à gratuidade concedida a f. 77.

COIMBRA SCHMIDT

Relator